Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 279/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/1708/2020/001
PROTOCOLO	: 2265205
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE DOURADINA
RECORRENTE	: LUCIO FLAVIO RAULINO SILVA
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO CONCESSÓRIO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – JUSTIFICATIVAS INSUFICIENTES – TEORIA DA RESPONSABILIDADE JURÍDICA – NÃO PROVIMENTO.

1. Mantém-se a multa aplicada em razão do atraso na remessa de documentos obrigatórios, com fundamento no art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012, diante a ocorrência da conduta antijurídica do agente público, estando o *quantum* da sanção adequado, dentro do limite legal.

2. Não provimento do Recurso Ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do presente Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Lucio Flavio Raulino Silva**, porque presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito pelo **não provimento**, mantendo-se incólume a **Decisão Singular – 4274/2023,** proferido nos autos TC/1708/2020, por seus próprios fundamentos.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato convocatório n. 02/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de **Recurso Ordinário** (f. 3) interposto pelo *Sr. Lucio Flavio Raulino Silva*, ordenador de despesas, contra a Decisão Singular 4274/2023, que registrou o ato concessório de aposentadoria, bem como aplicou de multa de 30 UFERMS por remessa intempestiva de documentos a esta Corte, senão vejamos:

> 1 – Pelo REGISTRO do ato concessório de aposentadoria voluntária - Portaria nº 009/2019, concedida ao servidor Mario Dias Filho, inscrito no CPF n° XXX.807.041-XX, integrante do quadro permanente de pessoal da Prefeitura Municipal de Douradina, ocupante do cargo de Gari, o que faço com fundamento no artigo 21, III c/c o artigo 34, I, "b", da Lei Complementar n° 160/2012 e artigo 11, I, da Resolução Normativa TCE/MS nº 98/2018;
>
> 2 – Pela aplicação de multa sob a responsabilidade do Diretor Presidente do Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Douradina, Sr. Lucio Flavio Raulino Silva (CPF nº XXX.994.771-XX), no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS com fulcro no art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012, em virtude da remessa intempestiva dos atos de admissão em análise;

O Recorrente, inconformado com a sanção que lhe fora aplicada em decorrência da remessa intempestiva de documentos, interpôs o presente recurso.

Em sua defesa o Recorrente alega que possui quadro de funcionários reduzido e, por isso, tenta encaminhar dentro do prazo, mas nem sempre é possível.

Autuado o recurso em epígrafe, o processo seguiu para a Presidência desta Corte que o recebeu em seu efeito suspensivo e determinou sua distribuição a este Relator (f. 5).

As razões recursais foram submetidas à apreciação do Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer n. 9669/2023 (f. 08-11), o qual opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso, de modo que a r. decisão recorrida seja mantida conforme prolatada.

Vieram-me os autos para elaboração da proposta de julgamento.

É o relatório essencial.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

II - PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

No exercício do juízo de admissibilidade, considerando que o recurso (i) é cabível, nos termos do art. 69 da LC n.160/2012 e (ii) foi apresentado dentro do prazo estabelecido no art. 69, parágrafo único, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, e que sob o aspecto formal, (iii) foi interposto por escrito e por parte legitima a fazê-lo; satisfazendo, portanto, os pressupostos de admissibilidade intrínsecos (cabimento e legitimidade) e extrínsecos (regularidade formal e tempestividade), o recurso merece ser conhecido, razão pela qual passo a apreciar o mérito do recurso interposto.

III – DO MÉRITO

No caso em tela, os argumentos lançados não afastam *ratio decidendi* da decisão atacada, pois não eximem o Recorrente do dever legal de apresentar documentos de remessa obrigatória a este Tribunal, tampouco o isenta da aplicação de multa pelo descumprimento dos prazos.

Ressalta-se que a multa por remessa de documentos fora do prazo é medida impositiva, e por se tratar de multas-coerção, aplicadas nos casos de intempestividade na remessa de documentos, a mesma tem por objetivo resguardar o cumprimento das obrigações públicas, uma vez que está estritamente vinculada a norma legal que estabelece critério objetivo para sua dosimetria, no valor correspondente a uma UFERMS por dia de atraso até o limite de trinta – art. 46 da Lei complementar n. 160/2012 (vigente à época).

Desta feita, a multa de 30 UFERMS, deve ser mantida por ser o corolário lógico, visto que, o vício que a fundamentou (remessa intempestiva de documentos obrigatórios a este Tribunal), não foi sanado neste recurso.

Em relação ao pedido alternativo de redução da multa, entendo que não é possível, uma vez que está estritamente vinculada à norma legal e/ou regulamentar que estabeleceu prazo certo e determinado para adimplemento da obrigação.

Assim, entendo que os fundamentos apresentados pelo Recorrente não são suficientes para serem acolhidos, pois como cediço, de acordo com as diretrizes da teoria da responsabilidade jurídica aplicadas ao Controle Externo, para que haja a responsabilização é necessária uma conduta antijurídica do agente público, o que ocorreu no presente caso.

Diante do exposto, mantenho a multa no valor total de 30 UFERMS, uma vez que não foram apresentados documentos e/ou justificativas capazes de afastá-la em sede de recurso.

Posto isso, o recurso não merece provimento.

São as razões que fundamentam o voto.

DISPOSITIVO

Em face do exposto acolho o r. parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** do presente Recurso Ordinário interposto pelo *Sr. Lucio Flavio Raulino Silva*, porque presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito pelo **IMPROVIMENTO**, mantendo–se incólume a Decisão Singular – 4274/2023, proferido nos autos TC/1708/2020, por seus próprios fundamentos.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e não provimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato convocatório n. 02/2023)

MSS